



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

LICITAÇÃO

PROTOCOLO Nº: 6244/2022

DATA: 09 / 08 / 2022

RESPONSÁVEL: JANINE

REQUERENTE: MG ECCARD LTDA EPP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

ILUSTRÍSSIMO SR.(a) PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CARMO/RJ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0029/2022

MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 004208/2022

MG ECCARD LTDA EPP, CNPJ nº 21.603.466/0001-51, representante legal Marcos Siqueira Cordeiro, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 20.052.375-1 e do CPF nº 100.890.877-04, com sede na Rua Cristina Ziede 75, Centro, Nova Friburgo / RJ CEP 28610-270, advogado, Dr. Marconi Jair da Silva Medeiros, OAB/RJ nº 161.471, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do Recurso apresentado pela **MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 37.224.323/0001-79**, já qualificada, pelos fatos de direito que passa a expor:

Cuida-se de Recurso administrativo, em que a parte Recorrente manifestou de forma fundamentada a intenção de Recorrer, em razão da parte licitante que promoveu o menor lance, não ter apresentado a certidão de tributos municipais e não ter utilizado o envelope "B" para colocar o documento essencial de declaração de ciência e pleno conhecimento do Edital, havendo inversão tumultuária.

Em relação não ter apresentado a certidão de tributos municipais, é basilar em todo e qualquer processo licitatório, a apresentação de tal documento essencial, na fase do item 12. – DA HABILITAÇÃO do Edital.

Aduz o edital:

12.2.4. - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais

(ISS), expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, e da **Certidão da Dívida Ativa Municipal, comprovando a inexistência de débitos inscritos**, ou outra(s) equivalente(s), na forma da lei, devidamente comprovadas documentalmente pela licitante;

(grifos nossos)

Portanto, inexistente documentação idônea da Recorrida de certidão que comprove a inexistência de Dívida ativa municipal, isto é de tributos! Aliás, esfera de ente que promove o processo licitatório, o qual tem o dever moral e legal de maior zelo e atenção!

Tal exigência provém não somente de regras do Edital, mas também da lei, jurisprudência e doutrina jurídica.

Neste sentido, aduz a jurisprudência:

"STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 41685 RS 2013/0077019-9

Jurisprudência•ver data de publicação

HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2....Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4....A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública (...)

TJ-CE - Recurso Administrativo 85172005220188060000 CE
8517200-52.2018.8.06.0000 (TJ-CE)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA, INABILITAÇÃO, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(grifos nossos)

Ademais, a inversão tumultuária em relação aos envelopes, em que a parte Recorrida não apresentou no envelope "B", como determina o edital, configura inversão tumultuária do processo licitatório e também violação ao sigilo, já que foi dada publicidade em documento que deveria estar sob sigilo.

Desta forma, verifica-se que há ferimento ao princípio da isonomia e moralidade do processo licitatório, já que a Recorrida, de forma desleal, atropelou as regras, comprometendo a segurança jurídica, dando publicidade antecedente, eivando de nulidade toda a sua documentação. *Dura lex, sed lex* a lei é dura, mas é a lei!

Dispõe o Edital:

12. – DA HABILITAÇÃO - Sob pena de inabilitação e conseqüente eliminação automática desta Licitação, a licitante deverá incluir no envelope "B", com o título "DOCUMENTAÇÃO", os seguintes documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial de que trata o subitem 20.4, relativos, no que couber, ao domicílio ou sede da licitante:

12.4. 10 – A realização de vistoria técnica é dispensável, devendo a licitante apresentar declaração formal de pleno conhecimento do objeto ofertado.

12.4. 11 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

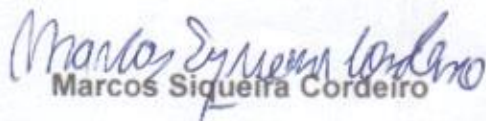
(grifos nossos)

Como se vê, outro caminho não há, senão a desabilitação e desclassificação da Recorrida.

Pelo exposto, aguarda as tramitações de estilo, e, após, requer a V. S.a, conforme fartamente aduzido, que seja desabilitada e desclassificada a licitante **MCM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA 37.224.323/0001-79**, por ser a mais lúdima justiça!

N. Termos.

P. Deferimento.


Marcos Siqueira Cordeiro

MG ECCARD LTDA EPP,

CNPJ nº 21.603.466/0001-51

Dr. Marconi  Medeiros

OAB/RJ 161471